



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 228/2021
Luxemburgo, 21 de dezembro de 2021

Acórdão no processo C-497/20
Randstad Itália

O direito da União não se opõe a que o supremo tribunal da hierarquia dos tribunais judiciais de um Estado-Membro não possa anular um acórdão proferido em violação deste direito pelo supremo tribunal da hierarquia dos tribunais administrativos desse Estado-Membro

Isto não prejudica, no entanto, a possibilidade de as pessoas lesadas por essa violação pedirem ao Estado-Membro em causa que repare essa violação

A Azienda USL Valle d'Aosta (Delegação de Saúde Local da Região do Valle d'Aosta, Itália) lançou um procedimento em matéria de celebração de um concurso público, que tinha por finalidade escolher uma agência de emprego para efeitos de contratação temporária de pessoal. A Randstad Italia SpA (a seguir «Randstad») figurava entre os proponentes que participaram nesse procedimento. Depois de avaliadas as propostas técnicas, a Randstad foi excluída pelo facto de a sua proposta não ter atingido a nota correspondente ao limite mínimo fixado.

A Randstad interpôs no tribunal administrativo de primeira instância competente um recurso destinado, por um lado, a contestar a sua exclusão do procedimento de celebração do contrato e, por outro, a demonstrar a irregularidade deste procedimento. O recurso foi julgado admissível, mas foi julgado improcedente quanto ao mérito. Todavia, chamado a pronunciar-se em sede de recurso de segunda instância, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália) considerou que os fundamentos através dos quais foi contestada a regularidade do procedimento deviam ter sido julgados inadmissíveis, uma vez que a Randstad não tinha legitimidade processual para invocar esses fundamentos. Assim, o Consiglio di Stato reformou este ponto da decisão proferida em primeira instância. A Randstad interpôs recurso desse acórdão na Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália). A respeito do mérito, este último sublinhou que a recusa do Consiglio di Stato em examinar os fundamentos relativos à irregularidade do procedimento de celebração do contrato viola o direito à ação, na aceção do direito da União. No entanto, salientou que o Direito Constitucional italiano ¹, conforme interpretado pela Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) ², exige que semelhante recurso seja julgado inadmissível. Com efeito, **só pode ser interposto ricorso per cassazione (recurso de cassação) das decisões do Consiglio di Stato quando os fundamentos desse recurso sejam relativos à competência jurisdicional**, sendo que, no caso em apreço, o recurso da Randstad se baseou num fundamento relativo a uma violação do direito da União.

Neste contexto, a Corte di cassazione decidiu recorrer ao Tribunal de Justiça para clarificar, em substância, se o direito da União ³ se opõe a uma disposição de direito interno que, segundo a jurisprudência nacional, não permite que um sujeito de direito conteste, no âmbito de um recurso

¹ Artigo 111.º, oitavo parágrafo, da Costituzione (Constituição italiana).

² Acórdão n.º 6/2018, de 18 de janeiro de 2018, relativo à interpretação do artigo 111.º, oitavo parágrafo, da Costituzione italiana (ECLI :IT :COST :2018 :6).

³ Artigo 4.º, n.º 3, e artigo 19.º, n.º 1, TUE, e artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras, conforme alterada pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, lido à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

de cassação perante esse órgão jurisdicional, a conformidade com o direito da União de um acórdão proferido pelo supremo tribunal da hierarquia dos tribunais administrativos.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que tal disposição é conforme com o direito da União.

Apreciação do Tribunal de Justiça

À luz do princípio da autonomia processual, o Tribunal observa que, sem prejuízo da existência de regras da União na matéria, **compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro estabelecer as regras processuais das vias de recurso para assegurar aos sujeitos de direito, nos domínios abrangidos pelo direito da União, o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva, na aceção do artigo 19.º TUE**. No entanto, há que assegurar que estas regras não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e que não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade). Deste modo, o direito da União, em princípio, não se opõe a que os Estados-Membros limitem ou submetam a condições os fundamentos que podem ser invocados em sede de recursos de cassação, desde que estes dois princípios sejam respeitados.

No que respeita ao **princípio da equivalência**, o Tribunal salienta que, no caso em apreço, a limitação da competência do órgão jurisdicional de reenvio para conhecer dos recursos que tenham por objeto acórdãos do Consiglio di Stato segue as mesmas regras, independentemente de esses acórdãos se basearem em disposições de direito nacional ou em disposições de direito da União. Por conseguinte, está garantida a observância deste princípio.

No que respeita ao **princípio da efetividade**, o Tribunal recorda que o direito da União não tem por efeito obrigar os Estados-Membros a instituírem vias de recurso diferentes das que estão estabelecidas no direito interno, a menos que não exista uma via de recurso jurisdicional que permita assegurar o respeito pelos direitos que o direito da União confere aos sujeitos de direito. Desde que, no caso concreto, o órgão jurisdicional de reenvio constatare que essa via de recurso jurisdicional existe, o que *a priori* parece ser o caso, é perfeitamente possível, à luz do direito da União, que o Estado-Membro em causa atribua ao supremo tribunal da hierarquia dos tribunais administrativos competência para decidir em última instância sobre o litígio, tanto em matéria de facto como em matéria de direito, e que, consequentemente, impeça que esse mesmo litígio ainda possa ser examinado quanto ao mérito no âmbito de um recurso de cassação perante o supremo tribunal da hierarquia dos tribunais judiciais. Assim, a disposição nacional em causa também não viola o princípio da efetividade e não revela nenhum elemento que permita concluir pela violação do artigo 19.º TUE. Esta conclusão não contraria as disposições da Diretiva 89/665 que, no domínio da celebração de contratos públicos, obrigam os Estados-Membros a assegurar o acesso ao recurso ⁴.

Todavia, o Tribunal salienta que, à luz do acesso ao recurso assegurado por esta diretiva e pelo artigo 47.º da Carta, **foi erradamente que o Consiglio di Stato julgou inadmissível o recurso interposto pela Randstad nos tribunais administrativos**. A este respeito, o Tribunal recorda, por um lado, que, para julgar o recurso admissível, basta que exista uma possibilidade de a entidade adjudicante ser, no caso de o recurso vir a ser julgado procedente, levada a repetir o procedimento de adjudicação de um contrato público. Por outro lado, ao abrigo da referida diretiva, o recurso só pode ser interposto pelo proponente que ainda não tenha sido definitivamente excluído do procedimento de celebração do contrato, sendo que a exclusão de um proponente só é definitiva se esta lhe tiver sido notificada e tiver sido «declarada lícita» por um tribunal independente e imparcial ⁵.

No caso em apreço, o Consiglio di Stato violou esta regra porque tanto no momento em que a Randstad interpôs o seu recurso no tribunal de primeira instância como no momento em que este

⁴ Artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 89/665.

⁵ Artigo 2.º-A, n.º 2, da Diretiva 89/665, interpretado à luz do artigo 47.º da Carta.

último se pronunciou, a decisão da comissão de adjudicação de excluir este proponente do processo ainda não tinha sido declarada lícita pelo referido órgão jurisdicional ou por uma qualquer outra instância de recurso independente.

Todavia, numa situação como a do caso em apreço, na qual o direito processual nacional permite, por si só, que os interessados interponham recurso num tribunal independente e imparcial e invoquem perante este, de forma efetiva, uma violação do direito da União e das disposições do direito nacional que o transpõem para a ordem jurídica interna, mas em que o supremo tribunal da hierarquia dos tribunais administrativos do Estado-Membro em causa, que se pronuncia em última instância, subordina indevidamente a admissibilidade desse recurso a requisitos que têm por efeito privar esses interessados do seu direito à ação, **o direito da União não exige que esse Estado-Membro preveja, para sanar a violação deste direito à ação, a possibilidade de interpor no supremo tribunal da hierarquia dos tribunais judiciais um recurso que tenha por objeto semelhantes decisões de inadmissibilidade proferidas pelo supremo tribunal administrativo.**

Por último, o Tribunal sublinha que **esta solução não prejudica a faculdade de que gozam os particulares que, eventualmente, tenham sido lesados pela violação do seu direito à ação devido a uma decisão de um órgão jurisdicional que se pronuncia em última instância, de responsabilizarem o Estado-Membro em causa**, desde que os requisitos previstos no direito da União para esse efeito estejam preenchidos, em especial o requisito relativo ao carácter suficientemente caracterizado da violação do referido direito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.